

## Julgamento

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

<b>ASSUNTO</b>	<b>JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO</b>
<b>EDITAL</b>	<b>RLE Nº 21/2024 - PRESENCIAL</b>
<b>PROCESSO</b>	50050.006336/2024-44
<b>OBJETO</b>	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa, referentes à: a) a prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional, conforme as especificações do Edital e de seus Anexos.
<b>IMPUGNANTE</b>	GBR PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 04.016.368/0001-07

### 1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pela GBR PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ acima identificado, contra os termos do Edital referenciado, com fundamento no item 6.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., endereço eletrônico: <https://www.infrasa.gov.br/licitacoes/rle-edital-no-021-2024/>.

### 2. **DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 9346917), acostado aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 6.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório. Desta forma, dado que o Aviso de Licitação ocorreu em 29/11/2024, com previsão de abertura para o dia 06/02/2025, tem-se que o prazo final para protocolo da petição foi no dia 30/01/2025. Portanto, a impugnação interposta é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 6.2.6. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 5 (cinco) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 30/01/2025.

2.4. A impugnação interposta foi encaminhada à Assessoria de Comunicação - ASCOM/PRESI, para subsídio à resposta da impugnação por meio do Ofício 9 (SEI nº 9333333), considerando tratar-se de condições constantes do Projeto Básico.

### 3. **DAS ALEGAÇÕES**

3.1. A impugnante alega:

Em síntese, a INFRA S.A., empresa pública federal vinculada ao Ministério dos Transportes, instaurou o procedimento licitatório presencial em comento, do tipo técnica e preço, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação corporativa, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional, de acordo com o Edital então lançado e Anexos. Ocorre, porém, que sobreveio a "1ª ERRATA" do referido Edital, a qual promoveu substancial alteração no Quesito 2 -

Capacidade de Atendimento, do subitem 9.9.2, do Anexo I - Termo de Referência, promovendo uma significativa mudança no peso da pontuação dos clientes federais.

Para facilitar a exposição, vejamos:

Original:

<b>Quesito 2 - Capacidade de Atendimento</b>		<b>10 Pontos</b>	
<b>SUBQUESITOS</b>	<b>Relação dos principais clientes</b> - relação nominal dos principais clientes da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, observadas as condições estabelecidas no edital.	1) Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal.	1,0
		2) Clientes com atuação apenas regional	0,5
		3) Clientes com atuação nacional	1,0
	<b>Quantificação e qualificação dos profissionais</b> - quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando as respectivas áreas de atuação.	1) Até 2 profissionais com pós- graduação.	0,5
		2) Mais de 2 profissionais com pós- graduação	1,0
		3) Presença de profissionais com experiência de 5 a 10 anos	1,0
		4) Presença de profissionais com experiência superior a 10 anos	2,0

1ª Errata:

<b>Quesito 2 - Capacidade de Atendimento</b>		<b>10 Pontos</b>	
<b>SUBQUESITOS</b>	<b>Relação dos principais clientes</b> - relação nominal dos principais clientes da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, observadas as condições estabelecidas no edital.	1) Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal.	2,0
		2) Clientes com atuação apenas regional	1,0
		3) Clientes com atuação nacional	1,5
	<b>Quantificação e qualificação dos profissionais</b> - quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando as respectivas áreas de atuação.	1) Até 2 profissionais com pós- graduação.	0,5
		2) Mais de 2 profissionais com pós- graduação	1,0
		3) Presença de profissionais com experiência de 5 a 10 anos	1,0
		4) Presença de profissionais com experiência superior a 10 anos	2,5

O peso da pontuação, como se observa, foi alterado substancialmente e, da forma como foi feita, gera prejuízos gravosos aos participantes, podendo inviabilizar a justa disputa.

A alteração implantada pela “ERRATA”, como é evidente, gera barreiras de concorrência aos participantes do certame, uma vez que privilegia fornecedores atuais do governo. Ora, os demais licitantes que porventura não sejam atuais contratados do governo estarão em evidente desvantagem e, veja-se, ainda que cumpram com primor os requisitos objetivos para a contratação.

Temos, aqui, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, estampado no caput, do art. 5º, da Constituição Federal. Paralelamente, a alteração promovida cria uma grade de pesos totalmente desproporcional e injustificada: temos aqueles participantes com contrato com a administração federal com muito mais peso (2,0); temos aqueles com clientes nacionais – que são preteridos em relação a estes primeiros, mas que recebem mais pontos do que os regionais (1,5); e temos aqueles que atendem clientes regionais com apenas 1,0 ponto.

Este critério não se justifica, tanto que, de fato, não foi justificado. Estamos tratando de um certame público que, pela lei (próprio art. 37, caput, da CF/88), deve ser proporcional, razoável, público, fundamentado.

A 1ª ERRATA deve ser afastada.

Ademais, uma vez que a igualdade entre os licitantes fica comprometida com a alteração do Edital – uns são preteridos em relação a outros por critério não objetivo – todo o procedimento licitatório corre risco de ser atingido pela nulidade, considerando que a mandatória probidade, imparcialidade, moralidade, na contratação se torna flagrantemente questionável. Isto, sem mencionar, a afronta do devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). O procedimento toma um viés direcionado e parcial, o que, por certo, não se busca.

É importante destacar que a alteração promovida pela 1ª ERRATA fere de morte a igualdade, a isonomia, entre os licitantes, desrespeitando não só a Carta magna, como visto, como também o caput do art. 31, da Lei 13.303/16, para o qual:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Nota-se uma clara preocupação do legislador ordinário em garantir a igualdade de condições entre os licitantes, consoante art. 64, §4º, “A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.” e art. 66, § 3º, “A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições”.

Vale pontuar que o Edital, em seu intuíto, faz questão de mencionar a citada Lei 13.303/16 como fonte normativa dos atos a serem praticados neste procedimento, e assim dispõe:

“28.6. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fato sigiloso, secreto ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre as licitantes.”.  
Portanto, porque violam a lei e o edital, a 1ª ERRATA e suas alterações devem ser afastadas.

3.2. Ao final, requereu o recebimento da impugnação e no mérito que seja ACOLHIDA para que a “1ª ERRATA” e suas alterações sejam afastadas, retornando o “Quesito 2 - Capacidade de Atendimento, constante do subitem 9.9.2 do Anexo I - Termo de Referência” ao texto original do Edital publicado.

#### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

4.1. A Assessoria de Comunicação - ASCOM/PRESI, por intermédio do Ofício 10 (SEI nº 9345953), se manifestou sobre a impugnação interposta:

3. Em análise aos argumentos tecidos na impugnação, pontua-se:

3.1. Prefacialmente, é importante contextualizar que publicação da 1ª ERRATA decorreu do seguinte pedido de esclarecimento (SEI nº 9205915):

**PERGUNTA 2:** Na tabela de pontuação do Edital das páginas 16 e seguintes do Termo de Referência, há equívocos na tabela de pontuação:

a) No Quesito 2 - Capacidade de Atendimento - Subquesito 2 - Quantificação e qualificação dos profissionais, o número 2 (Mais de 2 profissionais com pós-graduação) anula o número 1 (até 2 profissionais com pós-graduação);

b) No Subquesito Infraestrutura, o item 3 (atende) anula os itens 1 e 2;

c) Na Sistemática Operacional de Atendimento, o item 3 anula os itens 1 e 2.

Desta forma, não é possível chegar à pontuação máxima de 10,00 pontos.

3.2. Diante disso, verificou-se que de fato o somatório da pontuação não atingia os 10 pontos para o Quesito 2 - Capacidade de Atendimento, visto que os quesitos Infraestrutura e Sistemática Operacional **não são cumulativos**, conforme anteriormente publicado. Portanto, a pontuação foi ajustada para atingir no máximo 10 (ponto) estipulado no Quesito 2, sendo publicada a 1ª ERRATA com ajuste na pontuação.

3.3. Cabe registrar que foi mantida na ERRATA nos quesitos **Relação dos Principais Clientes e Quantificação e Qualificação dos Profissionais** uma pontuação maior para o âmbito nacional, conforme edital original, visto a abrangência de alcance e experiência relacionada.

3.4. Para melhor ilustrar, veja a tabela comparativa:

Quesito 2 - Capacidade de Atendimento		10 Pontos	Pontuação original	Pontuação 1ª ERRATA
SUBQUESITOS	Relação dos principais clientes - relação nominal dos principais clientes da licitante, com a especificação do início de atendimento de cada um deles, observadas as condições estabelecidas no edital.	1) Presença de clientes integrantes do Poder Executivo Federal.	1,0	2,0
		2) Clientes com atuação apenas regional	0,5	1,0
		3) Clientes com atuação nacional	1,0	1,5
	Quantificação e qualificação dos profissionais - quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando as respectivas áreas de atuação.	1) Até 2 profissionais com pós- graduação.	0,5	0,5
		2) Mais de 2 profissionais com pós- graduação	1,0	1,0
		3) Presença de profissionais com experiência de 5 a 10 anos	1,0	1,0
		4) Presença de profissionais com experiência superior a 10 anos	2,0	2,5
	Infraestrutura, instalações e recursos colocados à disposição do contratante - infraestrutura e instalações da licitante que estarão à disposição do anunciante para a execução do contrato.	1) Não Atende	0,0	0,0
		2) Atende parcialmente	0,5	0,5
		3) Atende	1,0	1,0
	Sistemática operacional de atendimento - sistemática operacional de atendimento na execução do contrato.	1) Não Atende	0,0	0,0
		2) Atende parcialmente	0,5	0,5
	3) Atende	1,0	1,0	

3.5. Posto isto, ao contrário do que alega a impugnante, os ajustes foram necessários, proporcionais e razoáveis, portanto, não há que se falar em cerceamento ou restrição de competitividade.

3.6. Por fim, a impugnante alega sigilo dos atos e violação a igualdade de participação, contudo, é inverdade esse argumento, visto que todos os atos relacionados à presente licitação são públicos, e foram devidamente disponibilizados no site institucional da Infra S.A.

4. Portanto, os argumentos da impugnação em tela não merecem prosperar, razão pela qual, é considerada IMPROCEDENTE.

#### 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Convém registrar que as análises e justificativas apresentadas pela unidade técnica são de sua inteira responsabilidade, não cabendo à Comissão de Licitação se manifestar acerca da conveniência ou oportunidade do acatamento das justificativas pela Diretoria competente. Em relação à essas, parte-se da premissa de que a autoridade competente se utilizou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

5.2. Diante do exposto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pela **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 04.016.368/0001-07, ao **Edital RLE nº 021/2024**, mantendo-se as condições do certame, conforme determinado na 1ª Errata publicada..

**MARIA CECÍLIA MATTESCO CAIXETA**

Presidente da CPL

Portaria nº 358/2024 (SEI nº 9205458)

Despacho 266 (SEI nº 9115447)



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 03/02/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9333673** e o código CRC **C626DF6F**.

**Referência:** Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50050.006336/2024-44

SEI nº 9333673